



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,

Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICIAÇÃO**TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (SEI 23374224), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.013906/2022-88, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES:

1.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas decorrentes de possível emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/8/2021, a Operação "Fito Fake" (SEI 20575325), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionada a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

1.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente procedimento correccional debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude no certificado nº 03736/2020, cometidas possivelmente pelo ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18), destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

1.4. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Distrito Federal (SEI 20895811), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (SEI 20575331).

1.5. Quanto ao instituto judicial da prova emprestada, segue o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.6. Por conseguinte, e em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 103/2022 (SEI 20895928), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

1.7. No caso vertente, notadamente quando da realização de investigação preliminar sumária, foi elaborado o Relatório Final IPS Nº 103/2022 (SEI 21086175), onde constatou-se a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade de que o ente privado supostamente emitiu certificado fitossanitário fraudulento, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.8. Desta forma, resultando no Termo de Julgamento nº 148/2022/CORREG/MAPA, de 27 de maio de 2022 (SEI 21908289), que determinou a instauração de presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR n.º 21000.021782/2022-12, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374224) para apurar as supostas irregularidades constantes no supracitado processo administrativo correccional.

2. FATO:

2.1. Indícios de que o ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18) supostamente emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.

3. PROVAS:

3.1. Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20575403):

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.2. Prova 02 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/20211 - Polícia Federal (SEI 20575406):

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

3.3. Prova 03 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA (SEI 20575411):

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.



Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.

This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

Declaração Adicional / Additional Declaration

<p>15. Selo da organização <i>Organization stamp</i></p> 	<p>16. Lugar de expedição <i>Place of issue</i> CONFINS - MG - BRASIL</p>	<p>17. Data <i>Date</i> 01/06/2020</p>
<p>18. Nome do oficial autorizado <i>Name of authorized official</i> Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário.</p>	<p>19. Assinatura do oficial autorizado <i>Signature of authorized official</i> </p>	
<p>Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria nº 1758, de 16 de outubro de 2018.</p>	<p>20. Nº de registro <i>Number of registration</i> BR 963</p> <p>Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.</p>	

3.4. Prova 04 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20575417):

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).




Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente **somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

3.5. Prova 05 - Processo SEI 21000.029178/2020-64 (SEI 20575423):

a) Pág. 01 SEI 20575423 - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de nº 03736/20, datado de 03/03/2020, relacionado à exportação de 31 peças de madeira serrada de eucalipto, pelo Departamento de Quarentena Vegetal de Honduras.

b) Pág. 02 SEI 20575423 - Certificado Fitossanitário nº 03736/20 de 03/03/2020

		MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL.		Número / Number: 000003736/20 Cod. Acesso / Access Code: BQ79JR	
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE					
1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: HONDURAS To: Plant Protection Organization of:					
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGMENT					
2. Nome e endereço do Exportador / Name and Address of exporter HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Rua José Abraão Francisco, 415 - Sala 2 Bairro: Praia Alegre - PENHA/SC - Brasil - CEP 88.385-000 CNPJ: 28.094.307/0001-18			3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee FOSFORERA CENTRDAMERICANA S.A de C.V. Valle de Amarateca, KM 24 carretera al norte CA-5 - Tegucigalpa - Honduras - Zip Code: 11.101 - NIF/VAT: A149342		
4. Lugar de Origem / Place of Origin SANTA CATARINA / BRASIL		5. Meios de Transporte declarados / Declared means of conveyance Aéreo		6. Ponto de Ingresso declarado / Declared point of entry TEGUCIGALPA	
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 31 PEÇAS			8. Nome do produto e quantidade declarada / Number of product and declared quantity MADEIRA SERRADA DE EUCALIPTO - 0,07 m3		
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks NOME			10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants EUCALYPTUS		
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plants, plants products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>					
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION O envio se encontra livre de <i>Pissodes</i> spp. e <i>Sirex</i> spp., <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> e <i>Monochamus</i> spp. são pragas quarentenárias para o Brasil, conforme disciplina a Instrução Normativa nº 41 de 01 de julho de 2008. <i>Atropellis piniphila</i> , <i>A. pinicola</i> e <i>Tomicus piniperda</i> não têm registro de ocorrência no país. <i>Sending is found free of pissodes spp. and sirex spp. Bursaphelenchus xylophilus and Monochamus spp. Are quarantine pest for brazil, conforming to regulatory instruction nº 41 of July 01, 2008. Atropellis piniphila, A. pinicola and Tomicus piniperda does not have registration of occurrence in the country.</i>					
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTATION TREATMENT					
12. Data do tratamento / Date of treatment 10.02.2020		13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient) TRATAMENTO TÉRMICO (HT)		14. Concentração / Concentration NOME	
15. Duração e temperatura / Duration and temperature 30 MINUTOS A MÍNIMA DE 56ºC		16. Tratamento / treatment TÉRMICO (HT)		17. Informação adicional / Additional information NOME	
USO EXCLUSIVO DO MAPA					
18. Carimbo da organização / Stamp of organization 		19. Local de emissão / Place of issue ITAJAÍ / SC		20. Data de emissão / Date of issue 03.03.2020	
		21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer BRUNO AMARILDO TEIXEIRA			
		22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer			
O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultante desse certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives.					

c) Págs. 04 e 07 SEI 20575423 - Informação nº 23/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA de 25/05/2020 e Ofício nº 2138/2020/CGSF/SCRI/MAPA de 26/05/2020

A Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional e a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do MAPA informam que originalmente, o Certificado nº 03736/2020 foi emitido para outra empresa, com outro objeto e relaciona-se a outro destino, bem como registra a ausência e impossibilidade de controles pelo MAPA acerca da mercadoria indicada no CF adulterado.

3.6. Prova 06 - Certificado Fitossanitário nº 000003736/20 Oficial (SEI 21752005):



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

Número / Number: 000003736/20
Cód. Acesso / Access Code: DG2C7E

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / **PHYTOSANITARY CERTIFICATE**

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: To: <i>Plant Protection Organization of:</i>		TRINIDAD E TOBAGO / TRINIDAD AND TOBAGO	
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i> Souza Cruz Ltda Rua Amazonas 2500 Blumenau - SC - Brasil		3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>Declared Name and address of consignee</i> West Indian Tobacco Company Ltd. PO Box 177, Corner of Eastern Main Road And Mt. D'Or Road, Champs Fleurs, Port of Spain, Trinidad and Tobago	
4. Lugar de Origem / <i>Place of origin</i> SANTA CATARINA / BRASIL	5. Meios de transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i> Marítimo / Maritime	6. Ponto de ingresso declarado / <i>Declared point of entry</i> Point Lisas	
7. Número e descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i> 99 CAIXAS		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Name of product and declared quantity</i> FOLHA DE TABACO ESTUFA / 19.800,000 KG	

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1. Como se nota das provas elencadas no item 3 deste Termo de Indiciação, percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18) supostamente emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.

4.2. Em abril de 2020, através de e-mail da autoridade sanitária de Honduras, solicitando verificação de autenticidade de Certificado Fitossanitário (nº 03736/20, datado de 03/03/2020), emitido em nome da empresa Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18) e que acompanhava exportação de madeira de eucalipto, o DSV/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação (prova 05 SEI 20575423).

4.3. Após diversos achados semelhantes, o DSV/SDA/MAPA direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (prova 01 SEI 20575403).

4.4. Após ciência da deflagração da Operação "Fito Fake" e recebimento de cópia do Inquérito Policial, esta Unidade Correcional realizou diligência junto à área técnica do MAPA competente pela matéria (prova 04 SEI 20575417), recebendo acesso integral ao NUP 21000.029178/2020-64, onde constam as provas 05 SEI 20575423.

4.5. Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (Provas 02 SEI 20575406 e 03 SEI 20575411), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado. Tais informações foram ratificadas pela Coordenação Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 04 SEI 20575417), embasada pelos normativos vigentes.

4.6. O **Certificado nº 000003736/20 (Prova 05 "b" SEI 20575423), supostamente subscrito em 03/03/2020** pelo Auditor Fiscal Federal - AFFA Bruno Amarildo Teixeira, **em nome da Hortus Comex, a fim de exportar 31 peças de madeira de eucalipto para Honduras, difere daquele emitido pelo MAPA sob a mesma numeração**, vez que este foi emitido em 10/01/2020 pela AFFA Luciana lurkiv, em nome da empresa Souza Cruz Ltda., quando da exportação de 19,8 toneladas de folhas de tabaco para Trindade e Tobago (prova 06 SEI 21752005).

4.7. Pontua-se que **os Certificados Fitossanitários Oficiais possuem identificação alfanumérica única, cuja autenticidade pode ser verificada** neste [link](https://sistemas.agricultura.gov.br/qrcodefito/) (https://sistemas.agricultura.gov.br/qrcodefito/).

4.8. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.9. Sendo assim, resta claro que a intenção do referido documento era simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação de produtos de origem vegetal, a Hortus Comex recorreu à emissão/adulteração de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.10. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.11. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.12. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário".

4.13. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer na prática descrita no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

4.14. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma

livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.** grifos nossos

4.15. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada nos inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. **INDICIAÇÃO**

5.1. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.2.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.2.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.2.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.4. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual pena.

5.5. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.6. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. **DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS**

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correccional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.021782/2022-12, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Presidente

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Presidente de Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]